

VOTO

Examina-se recurso de reconsideração interposto conjuntamente pelos Srs. Alexandre da Silva Moura e Antônio José Constâncio Thomaz contra o Acórdão 1.969/2018, mantido pelo Acórdão 2.731/2018, ambos do Plenário desta Casa, decisão mediante a qual os recorrentes tiveram suas contas especiais julgadas irregulares, foram condenados em débito solidário, juntamente com outros responsáveis, e foram multados com base no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Na origem, a tomada de contas especial foi instaurada pelo Centro de Controle Interno da Marinha, com base em Inquérito Policial Militar (IPM) que apurou indícios de desvios de óleo diesel dos tanques de combustível da Corveta Frontin, no período compreendido entre janeiro de 2011 a maio de 2012.

3. Conforme o histórico narrado nos autos, o capitão de Corveta Sr. Leonardo Henriques Guimarães, chefe de máquinas da embarcação, confessou haver retirado de bordo cerca de 118.500 litros de óleo diesel supostamente contaminado sem dar conhecimento do fato ao seu superior imediato ou ao comandante do navio e sem solicitar laudos de análise do material a ser descartado, em desacordo com normas da Marinha, sob o pretexto de preservar a imagem do navio e da instituição.

4. Laudo pericial utilizado no mencionado inquérito militar quantificou o déficit em 235.691 litros de óleo diesel, diferença entre o combustível presente a bordo e aquele constante dos registros do navio, com margem de erro de 5% – na TCE, utilizou-se, em benefício dos responsáveis, o valor mais conservador, de 223.906,45 litros.

5. Nesta Corte, foram responsabilizados solidariamente, por 118.500 litros de óleo diesel: a empresa Lazarini & Lazarini Transportes e Serviços Marítimos Ltda., que procedeu ao transporte do combustível, bem como seus sócios, Sr. Davi Lazarino e Sra. Sônia Maria Lazarino; o Sr. Leonardo Henrique Guimarães, Capitão de Corveta; e os Srs. Alexandre da Silva Moura, Segundo Sargento, e Antônio José Constâncio Thomas, Cabo, ora recorrentes.

6. O restante do déficit apurado (105.406,45 litros) não foi objeto de confissão e foi atribuído apenas a Leonardo Henriques Guimarães, uma vez que a responsabilidade pelo controle dos estoques de combustível era do chefe de máquinas, e tendo em vista não existir comprovação de participação de outros responsáveis.

7. Na presente fase, ao examinar as razões apelativas suscitadas pelos recorrentes, Srs. Alexandre da Silva Moura e Antônio José Constâncio Thomas, a Serur, em pareceres uniformes (peças 166-168), considerou que não vieram aos autos quaisquer elementos suficientes para reforma do acórdão combatido, de sorte que propôs a negativa de provimento ao recurso de reconsideração interposto, posição com a qual se manifestou de acordo o Ministério Público junto ao TCU, consoante o parecer acostado à peça 169.

8. Feito este breve relato, passo a decidir.

9. Com relação à admissibilidade, o recurso foi conhecido mediante o Acórdão 1.310/2019-TCU-Plenário, apreciado por relação, uma vez que se encontram presentes os requisitos legais e regimentais aplicáveis. Registre-se ainda que, na mesma oportunidade, não foi conhecido o recurso de reconsideração manejado pelo Sr. Leonardo Henrique Guimarães, devido à sua intempestividade e pela ausência de fatos novos.

10. Em suma, a tese recursal apresentada pelos recorrentes é no sentido de que não podem ser responsabilizados pelas irregularidades descritas nos autos pois teriam atuado sob a excluyente de obediência hierárquica prevista nos códigos dos militares. Sustentam que, subordinados que eram ao chefe de máquinas da Coveta, não lhes competiria questionar comando superior, sob pena de sanções militares destinadas a garantir os princípios básicos das Forças Armadas.

11. Reforçam que não tinham competência para decidir sobre a questão dos resíduos de óleo, mas sim o Oficial, tendo agido para acatar ordem do superior hierárquico. Nos termos do art. 38 do Código Penal Militar, defendem que não é culpável quem comete crime mediante obediência a ordem direta de superior hierárquico.

12. Aduzem também que, de acordo com o art. 28 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb), o agente público somente responderá por decisões ou opiniões técnicas em casos de dolo ou erro grosseiro, afetando o art. 10 da Lei 9.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), por afastar a responsabilidade culposa ou o estrito cumprimento do dever hierárquico.

13. Ratifico o posicionamento externado pela Serur, segundo o qual não é possível acatar tais argumentos, de forma que acolho as análises empreendidas pela unidade instrutiva às minhas razões de decidir.

14. Com efeito, há que se afastar a excludente de responsabilização mencionada, tendo em vista que, no caso concreto sob exame, restou demonstrado que a ordem de retirada do óleo pelos recorrentes, determinada pelo superior hierárquico, era manifestamente ilegal.

15. As extrações de óleo ocorreram em 25/3/2012 e 21/5/2012 pela empresa Lazarini & Lazarini, sediada em Cubatão, que sequer tinha contrato firmado com a Marinha. As retiradas de 118.500 litros de combustível foram executadas pelo fiel do óleo, Cabo Antônio José Constâncio Thomaz, acompanhado pelo 2º Sargento Alexandre da Silva Moura, militar que assumiria as suas funções como fiel do óleo no segundo semestre de 2012. Como bem consignou a Serur, pelos postos que ocupavam, depreende-se tratar-se de pessoas com qualificação técnica e capacidade de entendimento acerca dos procedimentos de extração de óleo de embarcações.

16. A extração de óleo decidida e comandada pelo Capitão Leonardo Henriques Guimarães, chefe de máquinas e superior hierárquico dos recorrentes, ocorreu sem que fosse dado conhecimento do fato ao comandante do navio e sem a solicitação de laudos de análise do material a ser descartado, conforme norma em vigor à época.

17. Mesmo no cenário em que restasse confirmada a contaminação do combustível, o valor comercial do remanescente do material exigiria a geração do Manifesto de Resíduos, documento obrigatório, segundo a NORMESQ 40-09F.

18. Chama a atenção ainda que o procedimento investigativo militar identificou que os dois recorrentes mantiveram, nos dias que antecederam a retirada irregular do combustível, intenso contato telefônico com o Sr. Leonardo Henrique Guimarães, o qual, por sua vez, relacionava-se com a empresa Lazarini & Lazarini, de quem recebeu depósitos em dinheiro.

19. Diante de todo esse contexto, é precisa a conclusão registrada na instrução de mérito da Serur (peça 166, p. 8):

5.12. Verifica-se que a conjuntura apresentada não demonstra perspectiva normal de relação hierárquica entre superiores e subordinados, mesmo nas Forças Armadas, ao envolver a extração silenciosa de propriedade da Marinha do Brasil, em procedimentos absolutamente atípicos e desguarnecidos de documentação regular. Por certo, caberia aos recorrentes discutir a operação com a autoridade que lhes fora determinada, por se apresentar manifestamente ilegal.

20. Dessa forma, concluo que restou plenamente demonstrada a impertinência das alegações dos recorrentes, de forma que cabe negar provimento ao recurso de reconsideração interposto.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres prévios, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto ao exame deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de dezembro de 2019.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator